

A “REVISÃO” DO TEXTO DO NOVO CPC

Cassio Scarpinella Bueno *

O novo CPC foi aprovado. Foi a notícia que em 17 de dezembro de 2014 percorreu o Brasil todo. O que ninguém sabia àquela altura é que o “novo CPC” entraria, desde então, em um verdadeiro limbo destinado à minuciosa revisão. Foram necessários mais de dois meses para que ela fosse concluída e, em 24 de fevereiro de 2015, o texto fosse enviado à sanção presidencial.

A tarefa que se põe para todos, agora, é verificar o que exatamente ocorreu no espaço de tempo entre 17 de dezembro de 2014, quando o novo CPC foi aprovado no Senado Federal e 24 de fevereiro de 2015, quando, finalmente — e só então — o seu texto, revisado, foi encaminhado à Presidenta da República. Que tipo de revisão foi esta? Meramente redacional, dizem alguns. No entanto, não há como deixar de perguntar: quais os limites de uma alteração “meramente redacional”? A pergunta é pertinentíssima porque o direito, como todos sabemos, depende de *textos* que, *interpretados*, ensejam as *normas jurídicas*. Como garantir que alterações, mesmo quando “meramente redacionais”, não darão ensejo à formulação de *novas* ou *diversas* normas jurídicas?

As respostas dependem de indispensável comparação, artigo por artigo, inciso por inciso, alínea por alínea, parágrafo por parágrafo, do texto do novo CPC, tal qual saiu do Senado Federal no dia 24 de fevereiro de 2015 em direção à Presidência da República (Anexo ao Parecer n. 1.111/2014) com o texto que o próprio Senado Federal aprovou no dia 17 de dezembro de 2014 (Anexo ao Parecer n. 956/2014).

Alguém dirá que a revisão era necessária porque o Anexo ao Parecer n. 956/2014 precisa ser lido de acordo com outro Parecer, o de número 1.099/2014, que indica algumas (muito poucas) alterações redacionais e pouquíssimos “erros materiais”, além dos destaques que acabaram sendo aprovados ou rejeitados no Senado. Neste sentido, o texto final precisava levar em conta aquelas considerações que, devidamente reunidas, representariam a vontade do Senado Federal.

* É Professor de Direito Processual Civil da PUCSP. Autor, dentre outros, do *Curso sistematizado de direito processual civil* e do *Projetos de novo CPC: comparados e anotados*, ambos publicados pela Editora Saraiva.

Ainda que se queira pensar isto, deixando de lado a interessantíssima questão sobre o que teria sido aprovado pelo Senado na sessão de 17 de dezembro de 2014 se o texto foi concluído posteriormente — aprovou-se um texto a ser elaborado? —, não há como fugir da questão que, mesmo para o Parecer n. 956/2014, havia a limitação derivada dos dois Projetos legislativos anteriores, o aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2010 (PLS n. 166/2010) e o aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2014 (PL n. 8.046/2010).

O que ocorre, contudo, é que mera leitura que se faça do texto aprovado pelo Senado Federal em 17 de dezembro de 2014 é capaz de demonstrar, aqui e acolá, novidades que, objetivamente, transbordam de meras alterações redacionais e que também vão muito além de apuro da técnica legislativa até então empregada.

Quaisquer diferenças — e há centenas delas, e a afirmação, infelizmente, não é hiperbólica — precisam ser bem analisadas para saber se são mesmo meramente redacionais, se são meros apuros de técnica legislativa ou se, travestidas disto e daquilo, vão além, extravasando dos limites que o art. 65 e seu respectivo parágrafo único da Constituição Federal *impõem* ao “*devido* processo legislativo”.

Até se pode querer justificar, a este respeito, que pontos e vírgulas não são bem-vindos ao longo das orações no texto do novo CPC; que eles, os pontos e vírgulas, só podem ser empregados para separar alíneas uma das outras; nunca para distinguir orações coordenadas das subordinadas dentre de um mesmo artigo, inciso ou parágrafo. Até se pode querer identificar alguma sinonímia entre uma e outra palavra como, por exemplo a substituição de velar por zelar no art. 7º do Anexo ao Parecer n. 1.111/2014.

Mas o que dizer do desvairado desmembramento de artigos, incisos, parágrafos ou alíneas? O que dizer dos textos legislativos que, mesmo com boa vontade e paciência, não encontram correspondência nos Projetos do Senado nem no da Câmara e, tendo em vista o referido Parecer n. 1.111/2014, nem mesmo no Parecer n. 956/2014, ainda quando lido ao lado de seu Adendo, o Parecer n. 1.099/2014?

Cabe aos processualistas civis, ao mesmo tempo em que passam a estudar e a examinar o texto que, até meados de março de 2015, deve ser sancionado pela Presidenta da República, identificar o que foi alterado, devida e indevidamente, na última etapa do processo legislativo. Seja no que foi aprovado pelo Senado em 17 de dezembro de 2014 seja, mais recentemente, na “revisão” de mais de dois meses pela qual aquele texto passou, no verdadeiro limbo noticiado de início.

É providência que se impõe para evitar o paradoxo de um Código de Processo Civil predisposto a regular minudentemente o devido processo jurisdicional que não quer se submeter a ele na sua reta final, pondo em risco os mais de cinco anos de ricos e incansáveis debates, dentre e fora do Congresso Nacional, desde sua concepção.